

GABRIEL LIMA DE ANDRADE

**UMA ANÁLISE SOBRE O PAPEL DO CONGRESSO NACIONAL
SOBRE O DIREITO DAS MINORIAS**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2019

GABRIEL LIMA DE ANDRADE

**UMA ANÁLISE SOBRE O PAPEL DO CONGRESSO NACIONAL
SOBRE O DIREITO DAS MINORIAS**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof.^a M.e Marcos Ricardo da Silva Costa.

ANÁPOLIS – 2019

GABRIEL LIMA DE ANDRADE

**UMA ANÁLISE SOBRE O PAPEL DO CONGRESSO NACIONAL
SOBRE O DIREITO DAS MINORIAS**

Anápolis, ____ de _____ de 2019

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia busca analisar o papel do congresso nacional no direito das minorias, justifica-se, devido há uma crescente conduta de displicência a esses grupos deixando-os vulneráveis de proteção, com uma falta de regulamentação e descaso nos termos das legislações e projetos das casas legislativas. Este trabalho infere pensamentos e reflexões para o presente e o futuro, podendo melhorar a percepção dos representantes para fazerem debates, incluírem esses temas em suas pautas, e observar o próprio papel em regular relações individuais, dando enfoque à esses crimes que a maioria não é dada a devida importância. A presente pesquisa se fez de extrema importância diante da gravidade desse problema, em que desde os tempos remotos tal discriminação já se fazia presente na vida de tais pessoas, não somente no Brasil, mas em todos os demais países em diferentes números. A desigualdade é um problema social determinável em todos os países do mundo, independentemente de desenvolvimento econômico e social.

Palavras Chave: Congresso Nacional. Minorias. Direito.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – HISTÓRICO DO PARLAMENTO BRASILEIRO	02
1.1 A Atuação do Legislativo no Brasil Colônia	02
1.2 A Atuação do Legislativo no Brasil Império	05
1.3 A Atuação do Legislativo no Brasil República antes da CF/1988	07
CAPÍTULO II – O CONGRESSO NACIONAL NA CF/1988	10
2.1 O Papel das duas casas no Sistema Bicameral	10
2.2 Deveres Regimentais do Congresso Nacional	12
2.3 Objetivos e Princípios que regem a atuação do Congresso Nacional.....	16
CAPÍTULO III- LEIS FEDERAIS BRASILEIRAS EM DEFESA DAS MINORIAS ...	19
3.1 A Identificação das Minorias	19
3.2 A desigualdade Social e o Direito à Igualdade Constitucional de Direitos	23
3.3 Efetividade das Ações Institucionais e as Leis em Prol Da Defesa Das Minorias.....	26
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico teve por objeto apontar o direito das minorias, focando em proteções individuais sob o ponto de vista de ambas as casas legislativas, onde procurou-se observar e analisar a atuação do congresso nacional.

Para isso, a metodologia utilizada foi a pesquisa mediante a compilação bibliográfica de doutrina, jurisprudência e normas que regulam este instituto do direito brasileiro.

A pesquisa procurou identificar historicamente a atuação do congresso nacional no tocante a sua competência originária de produção de normas durante os períodos do Brasil colônia, império e pré-república.

Posteriormente foram tratados assuntos comuns das duas casas no sistema bicameral, assim como os deveres regimentais do Congresso Nacional, sendo um estudo indispensável para fazer conexões com as leis e os princípios norteadores para a aplicação da lei em defesa dos hipossuficientes para uma melhor observação sobre tal ponto de vista.

Por fim, foi observada com cautela a efetividade das normatividades já criadas, para um possível aproveitamento para englobamento de próximos projetos, bem como a visão e o apoio constitucional sobre esses temas relacionando com as leis que auxiliam determinadas pessoas.

1. CAPÍTULO I - HISTÓRICO DO PARLAMENTO BRASILEIRO

De acordo com Itami Campos (2011), no processo de institucionalização do Estado e no desenvolvimento das ideias e práticas políticas, generaliza-se a divisão de poderes, cabendo destacado papel ao legislativo no processo de democratização, porquanto no aprimoramento de sua função de elaboração de leis, o parlamento torna-se o representante da população, do povo. Neste capítulo serão abordados aspectos gerais do Congresso Nacional de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

1.1.A Atuação do Legislativo no Brasil Colônia

Conforme Mauricio Barbosa Paranaguá (2015) é de fundamental importância o Legislativo numa estrutura governamental, pois este, ao exercer sua função de legislar, tem a oportunidade de estar mais próximo da sociedade e de suas aspirações porém, nem sempre essa importância mereceu o devido reconhecimento e atenção da intelectualidade brasileira que, talvez pela dificuldade de acesso à documentação, pouco se interessou pela análise da atuação deste importante poder de governo.

De maneira clara e sucinta, para iniciar esse estudo deve-se analisar que a partir de 1548 a coroa portuguesa percebendo a total desorganização das capitanias hereditárias resolve centralizar a administração pública no Brasil. A coroa portuguesa escolhe Tomé de Sousa para ser o primeiro governador geral, chegando

apenas em 1549 tomando como sua primeira medida criar a cidade Salvador como capital do Brasil.

Tomé de Sousa trouxe consigo um ouvidor-mor, capitão-mor, provedor-mor, e o padre Manoel da Nóbrega com sua equipe de jesuítas e soldados. Houve também uma tentativa de centralizar a gestão sendo Tomé de Souza como os olhos e ouvidos do rei.

Conforme Boris Fausto (2015) Tomé de Souza veio Duarte da costa que governou de 1553 a 1558 trazendo mais jesuítas e entre os religiosos trouxe o padre José de Anchieta que criou o colégio São Paulo, sendo a primeira construção da grande cidade, dando início ao surgimento da maior cidade do Brasil. Nesse período da gestão de Duarte da Costa o Brasil foi invadido pelos franceses que entraram no país pela baía de Guanabara se instalando durante 12 anos.

Em 1558 acaba o governo de Duarte da Costa e Inicia o governo de Mem De Sá que terá um governo mais longo marcando uma postura mais forte em relação aos índios e os franceses. O seu sobrinho Estácio de Sá criará no Rio de janeiro um Forte na Baía de Guanabara sendo esse o marco inicial de São Sebastião do Rio de Janeiro.

Após o governo de Mem de Sá teve um período onde o Brasil se juntou a coroa portuguesa e se fundiram, assim o Brasil se formou como colônia da Espanha, enquanto isso o governo português adotava uma nova forma de governo, dividindo o Brasil em 2 governos, sendo eles o Estado do Grão-Pará e Maranhão tendo Belém como capital e Estado do Brasil tendo Salvador como capital para, deste modo, administrar e vigiar melhor o país (BARBOSA, 2008).

Acerca disso, Antônio José Barbosa explanou, nesse mesmo sentido, que:

[...] O Brasil, como sabemos, foi colonizado por Portugal ao longo da Idade Moderna (séculos XVI a XVIII), tendo conquistado sua independência na primeira metade do século XIX (1822). Nos mais de três séculos em que foi colônia, o Brasil esteve subordinado ao regime absolutista, em vigor na Europa. Isso significa dizer que nossa experiência política foi bastante dificultada pelos rigores de um regime bastante centralizador e autoritário. O máximo de participação política que a Colônia conseguiu praticar foi por meio das Câmaras Municipais, a mais antiga instituição política de nosso País, assim mesmo sendo uma participação restrita a bem poucos (2008, p. 1).

A referente cronologia serve para ilustrar a centralização que teve como consequência as Câmaras Municipais que posteriormente foram criadas em cada vila e em cada cidade. Esse centro de representação local servia para atender as reclamações dos senhores de engenho e seria repassado à coroa portuguesa, sendo o início de uma força política local maior que entra em conflito com o governo geral.

Conforme Boris Fausto (2015) no mesmo ano em que Tomé de Sousa foi enviado ao Brasil como governador-geral (1549), fechou-se o entreposto comercial português de Flandres, enquanto os espanhóis tinham crescente êxito na exploração de metais preciosos, tendo descoberto a mina de prata de Potosí. Todos esses fatos podem ter pesado na decisão da Coroa pois o fracasso das capitâneas tornou mais claros os problemas da precária administração da América, deste modo, representaram um passo importante na organização administrativa da colônia.

O principal funcionamento da câmara era decidir as formas de cobrança de impostos, de laudêmios, a forma como seria organizada a vida e a distribuição naquela região e até mesmo prover a defesa das regiões. Quem ocupavam esses cargos eram os chamados “Homens Bons” que eram os nobres da terra, muito comumente eram os latifundiários e outras pessoas com importância política grande.

Antônio José Barbosa (2008) diz que nos mais de três séculos em que o Brasil foi colônia, o Brasil esteve subordinado ao regime absolutista, em vigor na

Europa, significa dizer que nossa experiência política foi bastante dificultada pelos rigores de um regime bastante centralizador e autoritário. O máximo de participação política que a Colônia conseguiu praticar foi por meio das Câmaras Municipais, a mais antiga instituição política de nosso País, assim mesmo sendo uma participação restrita a bem poucos.

É possível analisar nesse contexto que já existia uma associação entre o poder econômico e o poder político, observando que os “Homens Bons” deveriam responder algumas qualidades como ter propriedades.

1.2. A Atuação do Legislativo no Brasil Império

A necessidade de constituir um novo parlamento brasileiro surge com a proclamação da independência, assim a primeira assembleia constituinte brasileira foi convocada em 1823, porém foi logo dissolvida por Dom Pedro.

Um ano depois Dom Pedro outorga a primeira Constituição Brasileira, esta carta magna definiu a forma de governo como monarquia constitucional, dividindo o país em províncias e estabelecendo 4 poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e Moderador. O Poder Moderador dava ao Imperador autonomia para nomear ministros e senadores e para controlar o poder legislativo, podendo inclusive dissolver a câmara ou convocar eleições para seus membros (BARBOSA, 2008).

Conforme Boris Fausto (2015) a disputa entre os poderes resultou na dissolução da Assembleia Constituinte por Dom Pedro , com apoio dos militares, inclusive prendendo vários deputados, entre eles os Andradas. Logo a seguir, cuidou-se de elaborar um projeto de constituição que resultou na Constituição promulgada em 25 de março de 1824.

Mauricio Barbosa Paranaguá diz que:

[...] A primeira Constituição republicana, inspirada no modelo presidencialista norte-americano, retirou do Legislativo a prerrogativa de demitir o ministério e definiu a duração da legislatura em três anos. O Brasil se tornou uma República Federativa Presidencialista. Os membros dos poderes executivo e legislativo, em nível federal, estadual e municipal passaram a ser eleitos através do voto universal masculino, direto e não secreto a todo cidadão maior de 21 anos, exceto analfabetos, mulheres, mendigos e militares sem patente. O Congresso Nacional, de caráter bicameral, constituído pelo Senado e Câmara dos Deputados era composto por três Senadores por Estado para um mandato de nove anos e por um número de Deputados proporcional ao número de habitantes de cada unidade da federação para um mandato de três anos (2015, p. 5).

A Constituição previa que os representantes da câmara dos deputados fossem eleitos pelo povo, sendo estes eleitores os homens, incluindo os analfabetos maiores de 21 anos e com uma renda mínima, enquanto mulheres e escravos não faziam parte das escolhas dos deputados.

A composição das primeiras assembleias deixa clara a influência da igreja católica na política da época, onde comumente continham padres nas assembleias. Não havendo separação entre Estado e igreja, as eleições aconteciam nas próprias igrejas após a missa, e costumava ser bem tumultuadas já que não existia título de eleitor e os eleitores tinham que se registrar na hora, facilitando assim as fraudes.

A imprensa era proibida de participar das sessões da assembleia provincial, esse quadro só mudou em 1868 quando o acesso aos trabalhos em plenário passou a ser permitido. A participação popular também era restrita, na assembleia provincial cidadãos só podia acompanhar os trabalhos das galerias do plenário e em silêncio.

Em 1881 com a criação da lei Saraiva foram introduzidas mudanças importantes para o sistema eleitoral, porém também trouxe restrições, como o aumento da renda mínima que dava direito ao voto e proibiu os analfabetos de votar.

A Monarquia adotada no Brasil, diferente dos regimes absolutistas, obrigava o Rei a cumprir uma lei que estava acima de seu poder, coibindo qualquer ação de discricionariedade de poder.

Nesse mesmo sentido Antonio José Barbosa diz que:

[...] O Brasil foi a única ex-colônia das Américas a adotar a monarquia como forma de governo ao ficar independente. Refletindo os novos tempos, estabeleceu-se em nosso País uma monarquia constitucional, isto é, o rei se obrigava a cumprir uma lei que se colocava acima dele, afastando-se, assim, a possibilidade de existir um regime absolutista. A Constituição do Império (1824) estabelecia a divisão de poderes, de modo que o Brasil passava a contar com um Legislativo, dividido em duas Casas, nas quais atuavam, respectivamente, os Deputados e os Senadores. Depois das crises que determinaram o afastamento de Dom Pedro I (1822-1831) e que fizeram das Regências (1831-1840) um período muito confuso na História do Brasil, chegou ao poder Dom Pedro II (1840-1889). Foram quase cinquenta anos de Segundo Reinado, período em que foi adotado o parlamentarismo (1847), o que já conferia maior importância ao papel do Poder Legislativo na condução do País [...] (2008, p. 1).

A partir disso nascem as Assembleias legislativas provinciais, com feição própria de Poder autônomo e independente, capazes de tanto influir política quanto administrativamente na vida das Províncias Brasileiras, sendo assim o marco inicial do nascimento das atuais Assembleias Legislativas (CAMPOS, 2011).

1.3. A Atuação do Legislativo no Brasil República antes da CF/1988

A primeira fase do período republicano no Brasil chamada de república velha chega ao fim com a chamada revolução de 1930, onde revoltas armadas sufocaram o predomínio das elites rurais paulistas e mineiras no comando do país.

Segundo Boris Fausto (2015), em 1930 o governo provisório tratava-se de firmar em muitas incertezas. A crise mundial trazia como consequência uma

produção agrícola sem mercado, a ruína de fazendeiros e o desemprego nas grandes cidades, crescendo as dificuldades financeiras, caindo a receita das exportações enquanto a moeda conversível se evaporava.

Em 1937 com o golpe de Vargas, no início do período conhecido como estado novo marcado pelo autoritarismo, as assembleias são novamente fechadas e só voltam a funcionar 10 anos depois.

Nesse mesmo sentido Antônio José Barbosa sucinta que:

[...] Com a Era Vargas (1930-1945) o Poder Legislativo conheceu crescente e acentuada diminuição de sua importância, reflexo de uma época de profunda crise mundial, da qual o Brasil não escapou, e que levaria à Segunda Guerra. Deputados e Senadores eleitos tiveram pouco tempo para atuar, pois um golpe de Estado instituiu vigorosa ditadura, o Estado Novo (1937-1945), no qual o Poder Legislativo simplesmente deixaria de existir (2008, p. 2).

Posteriormente, em 1964, outro golpe mergulha o país na ditadura, os militares tomam o poder e as assembleias sofrem mais restrições. O ato institucional II extingue os partidos políticos e um ano depois o congresso cria o MDB (Movimento Democrático Brasileiro) e a ARENA (Aliança Renovadora Nacional), este bipartidarismo criado pela ditadura vai existir até 1979.

Mauricio Barbosa Paranaguá diz que:

[...] Durante o regime militar e seus inúmeros Atos Institucionais ocorreu um esvaziamento na vida política brasileira . Em Goiás, excetuando o período entre 27 de fevereiro de 1969 a 15 de julho de 1970, a Assembleia Legislativa continuou funcionando “normalmente” porém, por foga do Ato Complementar nº 49, durante o governo de Otávio Lage de Siqueira, teve seu poder de atuação política bastante limitado, devido ao cerceamento cada vez maior que o regime militar e seus aliados impunham à vida política brasileira (2015, p. 10).

Por volta dessa época muitos mandatos foram cassados, pois alguns deputados tinha uma atuação forte na assembleia na oposição do regime militar, e em decorrência da censura, diversos militantes sofreram perseguições e cassações.

Em 1979 é estabelecido um calendário político que representa o início do processo de redemocratização do país, o sistema de governo em que prevalece a vontade do povo inaugura uma nova fase no legislativo estadual.

O processo de transição do regime militar para a democracia não foi tranquilo. A pressão do movimento social e da oposição política respondida pelo Governo com a abertura lenta e gradual tem resistência de setores das Forças Armadas. São exemplos os atentados a jornais oposicionistas, o incidente em maio de 1980, no Riocentro, além de outros que evidenciam a reação à descompressão do regime (CAMPOS, 2011).

Diante do tema apresentado, vê-se a formação do legislativo e como isso impactou toda a atividade executiva, jurisdicional e política do Brasil, facilitando inicialmente as câmaras auxiliando as sociedades, e posteriormente a criação de meios mais eficientes como as assembleias.

Com todo esse histórico, é imprescindível vislumbrar o papel das casas legislativas na Constituição Federal de 1988, fato que ajudará ainda mais o entendimento dos deveres regimentais quanto dos objetivos que regem a atuação do Congresso Nacional.

CAPÍTULO II - O CONGRESSO NACIONAL NA CF/1988

O presente capítulo tem como objetivo demonstrar o papel das duas casas no sistema bicameral, bem como os deveres regimentais do Congresso Nacional, fazendo conexões com as leis e os princípios norteadores para a aplicação da lei em defesa dos hipossuficientes, para uma melhor observação sobre tal ponto de vista e um estudo sobre as possíveis lacunas que devem ser orientadas.

2.1.O Papel das duas casas no Sistema Bicameral

A vitória de Tancredo Neves marca o fim do regime militar no Brasil deixando, após a sua morte, o mandato para o Vice-Presidente Sarney que assume e dá início a nova república, período de redemocratização cujo ponto alto será a Constituição Federal de 1988, chamada Constituição Cidadã, onde houve profundas alterações no posicionamento jurídico da época e flexibilizou a lei para os mais necessitados (FAUSTO, 2015).

A nova Constituição estabeleceu a independência dos três poderes, as eleições diretas para presidente, governadores e prefeitos, o presidencialismo como forma de governo e o voto facultativo aos analfabetos e maiores de 16 anos, mas a sua principal característica, razão pela qual é chamada de Constituição Cidadã foram os avanços em relação aos direitos civis e sociais, assegurando as liberdades democráticas, os direitos do trabalhador de grupos étnicos e sexuais das mulheres, de crianças e adolescentes (JUNIOR, 2019)

Conforme Ailton Antunes Nogueira Junior:

José Sarney foi quem ajudou a desenvolver e promulgar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pautada nos princípios da cidadania, da soberania popular, da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político. Sarney foi um dos responsáveis por fixar o mandato presidencial em 05 (cinco) anos, sem a possibilidade de reeleição, além de tornar o voto obrigatório para os maiores de 18 anos e facultado para jovens de 16 e 17 anos, bem como idosos acima dos 70 anos (2019, *online*).

Deste modo pode-se perceber que a CF/88 trouxe inovações que permitiram maior participação da sociedade na vida pública, criando conselhos e ouvidorias e ampliando os canais de atuação junto ao parlamento por meio de audiências públicas e da iniciativa popular no processo legislativo, deste modo facilitando as demais áreas da sociedade ter esse acesso.

O histórico realizado foi motivado para centralizar um pensamento que, ao fazer uma simples análise, se vê que o Congresso Nacional é o órgão que deve ser um dos maiores defensores da Constituição Federal de 1988, ou seja, defensor dos direitos e garantias fundamentais, englobando, que é o tema da pesquisa, as minorias, ou os hipossuficientes.

Conforme a autodescrição do próprio órgão é dito que o Congresso é o nível mais alto do Poder Legislativo do Brasil e divide com o Executivo (governo) e o Judiciário (tribunais) a tarefa de conduzir o país. Sua principal função é elaborar, debater, aperfeiçoar e aprovar as leis. É formado pelo Senado e pela Câmara dos Deputados. Um projeto de lei iniciado e aprovado na Câmara é sempre revisado pelo Senado. Do mesmo modo, uma proposta apresentada e aprovada pelos senadores precisa passar pela votação dos deputados antes de ser enviada à sanção da Presidência da República e virar lei (BRASIL, 2019).

Ao adentrar no mérito percebe-se a essencialidade da criação de leis e de proteção dos povos em geral, uma vez que o Congresso é eleito pelo povo e para o povo. Neste mesmo sentido é importante destacar que está elencado como os deveres do congresso, como se pode visualizar nos capítulos a seguir onde se situa tanto os artigos de cada casa legislativa, quanto de ambos em comum.

2.2. Deveres Regimentais do Congresso Nacional

Conforme a Constituição Federal (1988), o Congresso Nacional pode exercer a sua competência com participação do Presidente da República, quanto exclusiva onde ele é totalmente autônomo na medida de sua competência. A própria Constituição Federal elenca esses artigos, deixando-os explicitamente tipificados para uma atuação estrita à lei.

O Art. 48 da Constituição Federal consta que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre o sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas, o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado, ficando atento sobre as questões fiscais e tributárias.

Conforme Canotilho (1998) tais artigos também elencam quanto a fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas, sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, estabelecer os limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União, a incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas, a transferência temporária da sede do Governo Federal, ficando a par dessas situações territoriais, no caso de incorporação e desmembramento de espaços nacionais.

Por fim regula sobre a Concessão de anistia, Organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal, a Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b, e etc.

Tais requisitos exemplificam quais são as matérias que serão objetos de um processo legislativo ordinário, comum ou sumário, tratando-se da competência legislativa da união com uma participação do chefe do poder executivo, portanto

sendo uma listagem meramente exemplificativa. Deste modo podemos perceber que o Congresso Nacional brasileiro é uma instituição que garante governabilidade ao país (MOISES, 2011).

Por outro lado, a sua competência exclusiva, regulada no art. 49 da CF/88 é transmitida por decretos legislativos ou resoluções do Congresso Nacional, onde não tem a participação do Presidente da República, e neste caso, não há que se falar em sanção ou veto. A resolução definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, Autorização do Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar, serão de competência exclusiva do congresso nacional (BRASIL, 2019).

Pode se falar também que o congresso nacional autoriza o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias, tanto quando Aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas. Pode também sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, mudar temporariamente sua sede, fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores.

O Congresso também poderá fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, e também Julgará anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciará os relatórios sobre a execução dos planos de governo, enquanto fiscaliza e controla, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, e ainda outros incisos dispendo sobre a competência exclusiva (BRASIL, 2019).

Sobre a competência do congresso se observa que as atribuições do não são exclusivas, visto que podem também haver outros requisitos que não estão previstos nos artigos tratados, portanto há também outros que podem ser utilizados,

diante da hermenêutica, por analogia, se compatível com as normas do direito constitucional brasileiro.

Conforme Aloísio G. de Andrade Araújo:

São enunciativas estas atribuições exclusivas, porque outras existem em outros dispositivos constitucionais, como a competência para elaborar o Regimento Interno comum às duas Casas Legislativas, receber o compromisso do Presidente e Vice-Presidente da República e conhecer do veto e sobre ele deliberar (art. 57 § 3o, II, III e IV) e ainda a competência para criar Comissão Parlamentar de Inquérito (1989, *online*).

Como colocado perfeitamente por Araújo (1988), tais atribuições não são um rol exaustivo, também sendo tratadas as competências exclusivas do congresso em outros códigos ou regimentos que se dispõem de tal normatividade, portanto, considerando-as meramente atribuições enunciativas. Outro artigo que se trata do Congresso Nacional, é o Art. 51, porém são elencados de forma distinta, de modo que separam a competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, deixando assim mais digerível e de fácil compreensão tais assuntos.

À Câmara dos Deputados, compete privativamente autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado, proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, inclusive elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentária e também eleger membros do Conselho da República (BRASIL, 2019).

Aloísio G. de Andrade Araújo nesse mesmo sentido diz que:

A função política de autorizar a instauração de processos por crime de responsabilidade se inspira não no Sistema Presidencial de Governo, mas na forma de Estado Federal, que o Brasil adota, pois, sendo a Câmara dos Deputados, órgão representativo da soberania

popular, deve ela se pronunciar, como representante do povo, em matéria de tal envergadura para a União Federal. A outra função política, de indicar membros do Conselho da República, bem como as funções regulamentares e a função de controle e fiscalização são ditadas pela compreensão moderna da divisão de poderes e consequentemente do Sistema Presidencial de Governo (1989, *online*).

Como Araújo (1989) descreve, a Câmara dos deputados também tem uma função fiscalizatória diante do Estado Federal a qual ela se introduz, sem contar as suas funções como órgão de controle e consequentemente representantes do povo sem distinções, onde os deputados exercem o controle das leis, e para onde tais devem ser destinadas.

O Art. 52 enuncia o que compete privativamente ao Senado Federal, que é processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; Processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade (BRASIL, 2019).

Conforme Barbosa (2019) é possível ver aqui uma atuação mais pautada em julgamentos e processos, onde o Senado tem um trabalho mais fiscalizatório e jurisdicional do que a câmara, porém devendo do mesmo modo respeitar os requisitos impostos pela lei e seguir o próprio método para essa persecução, para não ferir nenhum preceito constitucional.

No mesmo artigo ainda se vê a atuação meramente sancionadora onde se pode aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de: magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição, Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República; Governador de Território, presidente e diretores do Banco Central, Procurador-Geral da República, Titulares de outros cargos que a lei determinar; Aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter

permanente; Autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e etc.

Esses dispositivos demonstrados tratam-se dos deveres regimentais do Congresso como um todo, e também, separadamente de ambas as casas, tipificados expressamente na Constituição Federal, não devendo, portanto, serem hierarquizadas uma vez que todas se tratam de nível constitucional. Assim as normas quanto os artigos citados devem ser seguidos na mesma medida em que tais direitos vão sendo solicitados (SILVA, 1999).

Porém essas competências abrem um leque para discussões, deixando assim uma divisão entre os poderes onde deveriam trabalhar em conjunto, pois conforme José Álvaro Moises (2011), em vista dessas percepções, não seria de surpreender se deputados e senadores adotassem alguma atitude de inconformismo em face da predominância do Executivo.

2.3.Objetivos e Princípios que regem a atuação do Congresso Nacional

A palavra princípio deve ser inicialmente entendida como um dos basilares de qualquer estudo, uma vez que ela será o pilar para começar desmembrar o real significado. Conforme Carraza (1999) o significado da palavra princípio vem do latim principium, principii, que se define como começo, origem, base, vendo assim a importância de tais princípios para a formação e aplicação do direito.

Os Princípios na visão de Bandeira de Mello são tidos como:

Mandamentos nucleares de um sistema, verdadeiros alicerces dele, disposições fundamentais que se irradiam sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que reside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (2011, p. 230)

Portanto os princípios são um entendimento anterior para que se conheça o motivo de tal sistemática, e porque tal sistemática seria relevante para o estudo. O Congresso Nacional é regido por vários princípios, dentre eles estão os Princípios Constitucionais, onde apresentam uma relevância significativa para a elucidação principiológica.

Conforme Canotilho (1998) os Princípios Constitucionais são as normas mais relevantes na conduta de um indivíduo e do Estado mediante às leis já impostas. A CF/88 é o livro hierarquicamente acima de todos os outros, em nível de legislação no Brasil. A Constituição é a lei fundamental e os princípios constitucionais são o que protegem os atributos fundamentais da ordem jurídica.

Neste sentido, Bonavides diz que:

As novas constituições promulgadas acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais (...).

Os princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o regímen, a ordem jurídica. Não são apenas a lei, mas o direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência. (2001, p. 237 - 260)

Os Princípios Político-Constitucionais também conhecidos como Princípios Fundamentais ou Princípios Estruturantes do Estado Constitucional, são os princípios que estabelecem a estrutura, governo e forma do Estado, etc. É constituído pelas decisões políticas vinculadas as normas do sistema constitucional. Esses princípios estão entre os princípios norteadores do sistema onde sintetiza as normas constitucionais.

Assim, ensina Canotilho (1998) que os princípios fundamentais são variados e visam essencialmente a definir e caracterizar a coletividade política, o Estado e a enumeração das principais opções político-constitucionais. São, também, a síntese de todas as normas constitucionais, onde se organiza as decisões de forma estruturada entre os princípios fundamentais do Estado Constitucional Brasileiro e a forma do Estado.

Os princípios fundamentais do Estado Brasileiro fazem parte dos princípios constitucionais e estão presentes dentro da Constituição Federal de 1888, nos artigos de 1º a 4º que são: federativo, democrático de direito, separação dos poderes, presidencialista, soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, a livre iniciativa e os valores sociais do trabalho, o pluralismo político. Além deles, há também outros princípios que tratam da organização do Estado (SILVA, 1999).

Os Princípios Jurídico-constitucionais são os princípios constitucionais gerais informadores da ordem jurídica nacional. São emanados das normas constitucionais, o que gera alguns desdobramentos como: o princípio da supremacia da Constituição Federal, o princípio da legalidade, o princípio da isonomia, dentre outros. Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 apresenta um conjunto de regras e princípios básicos essenciais ao cidadão, sendo eles o princípio da legalidade, liberdade, igualdade, ampla defesa, isonomia, contraditório, simetria e proporcionalidade da lei (CANOTILHO, 1998).

Por fim, importante salientar, consoante lição de José Afonso da Silva que algumas são normas-síntese ou normas-matrizes cuja relevância consiste essencialmente na integração das normas de que são a súmula, ou que as desenvolvem, mas têm eficácia plena e aplicabilidade imediata, como as que contêm os princípios de soberania popular e de separação de Poderes, enquanto outras normas dos princípios fundamentais são teleológicas.

Entender tais princípios são fundamentais para entender o significado de muitas leis e de onde elas derivam, para só assim saber aplica-las em determinados casos concretos, e respeitá-las para elaboração de outras normas jurídicas sem ferir preceitos Constitucionais e relacioná-las aos hipossuficientes. Porém se deve antes identificar as minorias e quem são tais hipossuficientes que precisam de uma maior resguarda em seus direitos.

CAPÍTULO III- LEIS FEDERAIS BRASILEIRAS EM DEFESA DAS MINORIAS

O presente capítulo abordará como se classificam as minorias, ou hipossuficientes na relação desigual entre o Estado e o indivíduo, bem como a visão e o apoio constitucional sobre esses temas relacionando com as leis que auxiliam determinadas pessoas, trazendo um apoio para que equilibre o vínculo hierárquico estatal.

3.1.A Identificação das Minorias

Primeiramente antes da identificação, deve-se haver um entendimento quanto ao conceito da palavra, nesse sentido Nildo Viana descreve que:

O termo “minorias” voltou a ser utilizado contemporaneamente após um bom tempo em desuso. O resgate do termo não é gratuito. A razão de ser desse resgate é uma resposta para uma necessidade intelectual e política, coisas que sempre andam juntas. Desde o seu surgimento, a noção de “minorias” nunca foi muito clara e as definições muito menos. Esta noção nunca foi desenvolvida a partir de uma base teórica e por isso nunca ultrapassou esse limite. Ela sempre foi uma noção e não conseguiu se elevar ao nível de um conceito ou um construto (2016, *online*).

As minorias, em relação à sua terminologia podem ter vários significados dependendo de cada autor que escreve sobre o assunto, mas a maioria deles os definem como indivíduos em posição de desvantagem social em relação aos demais

grupos da sociedade, onde há uma carência ou de recursos ou até mesmo de vantagens.

Lucas de Oliveira Rodrigues (2018) diz que o termo “minorias” é usado de forma genérica para fazer referência a grupos sociais específicos que são entendidos como integrantes de uma menor parte da população, sendo diferenciados por suas características étnicas, religiosas, cor de pele, país de origem, situação econômica, entre outros. As minorias estão geralmente associadas a condições sociais mais frágeis. Um exemplo claro disso são os indígenas, que permanecem em situações de risco no confronto com grileiros, madeireiros ilegais ou fazendeiros que desmatam florestas ilegalmente.

Esse termo é compreendido sob duas formas distintas entre aqueles que o utilizam. Para uns, as minorias são definidas quantitativamente, ou seja, é uma minoria da população ou do Estado-nação. Essa definição de minorias é apenas descritiva e não possui relevância teórica. Não é essa noção de minoria que o discurso jurídico e algumas concepções políticas vêm retomando ultimamente. É outra concepção de minoria. É a que alguns chamam de “minorias sociais” ou “minorias sociológicas”, visando diferenciar essa noção do termo usado pela linguagem cotidiana e com significado descritivo e quantitativo. Alguns usam simplesmente “minorias” (CHAVES, 2016).

Uma vez exaurido o conceito, então se pode adaptá-lo ao caso concreto, onde se identificará com a ajuda do conceito técnico e de todos os capítulos anteriores uma noção mais ampla e plausível sobre o caso estudado. Rodrigo Herrero Lopes (2018) faz uma lista de algumas características comuns a esses grupos para facilitar a identificação das mesmas.

Entre as características principais estão a vulnerabilidade dos grupos sociais que não encontram amparo legal suficiente na legislação atual lutando para ter mais voz nos canais institucionais, como é o caso dos transgêneros. A formação de identidade mesmo existindo há tempos e com tradições arraigadas, reforçando constantemente sua identidade social para seguir reivindicando os seus direitos e ter suas demandas atendida, tendo os negros no Brasil como um exemplo clássico

dessa característica. A Luta contra privilégios das classes dominantes que as minorias discriminadas por não pertencerem aos grupos dominantes lutam para derrubar os padrões estabelecidos nos dias de hoje. A luta das mulheres por mais respeito, direitos e equiparação salarial com os homens é um exemplo neste caso, sem contar as estratégias de discurso como os grupos minoritários costumam desenvolver ações públicas e estratégias discursivas para se manterem ativos junto à sociedade, contribuindo na criação de uma consciência coletiva de sua existência e de seu quadro de vulnerabilidade e passadas, manifestos, protestos e até as mídias sociais e a internet podem ser usados visando esse objetivo. A população LGBT se enquadra neste contexto.

Conforme Rodrigo Herrero Lopes (2018) as minorias podem ser exemplificadas de diversas formas, dependendo dos motivos e das lutas desses grupos minoritários. Podem ser grupos religiosos, étnicos, de gênero, de sexualidade, culturais, físicos, linguísticos, entre outros. No Brasil, as minorias mais destacadas são as da população negra (ainda que parte significativa dos brasileiros seja negra), mulheres, indígenas, deficientes e grupo LGBT. Cada um desses grupos pode arregimentar pessoas em situação parecida, além de simpatizantes, para aumentar as chances de conseguirem o atendimento de suas demandas junto ao governo e à sociedade.

Os direitos das minorias são regidos pelo princípio da igualdade e o da não discriminação, não havendo delimitação de um conjunto mínimo de direitos. É possível observar que, além dos direitos comuns a todas as pessoas (como direito à vida, liberdade de expressão, direito de não ser submetido à tortura, entre outros), as minorias têm certos direitos básicos - direito à existência, direito à identidade e direito a medidas positivas. O direito à existência é o direito coletivo à vida, contra a dizimação física do grupo minoritário. Entretanto, outros direitos são requeridos para que as minorias se desenvolvam plenamente; é o caso do direito à identidade, já que a simples existência física não garante a permanência das manifestações culturais. As pessoas pertencentes a grupos minoritários devem ter o direito de desenvolver, individualmente ou com os demais membros do grupo, suas manifestações culturais, como traço distintivo de seu modo de ser. As medidas positivas, por sua vez, são necessárias no sentido de tornar efetiva a promoção da

identidade das minorias e proporcionar condições para a efetividade no gozo de seus direitos (MIRANDA, 2017).

Ao apontar esse problema, Lucas de Oliveira Rodrigues (2018) observa que a institucionalização precária de representação dessas pessoas é o principal problema que afeta os grupos minoritários. Diante do sistema onde as minorias acabam sendo representadas de forma secundária ou de forma alguma, pois o sistema brasileiro favorece os grupos maiores que se organizam para conseguir dar poder a um representante político que atenda às suas necessidades imediatas.

Desse modo, os Estados devem dar apoio às minorias em equilíbrio com o apoio conferido à maioria da população (ou, até mesmo, um tratamento diferenciado de modo a se obter igualdade de condições na prática de direitos). Os direitos das minorias, também englobados nos direitos sociais e culturais, exigem uma participação eficaz do Estado em seu processo de implementação. É importante verificar que o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu artigo 11, reconhece, por exemplo, o direito de todos à moradia adequada, tendo o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais formulando um Comentário Geral em que acentuou a necessidade de adequação cultural da moradia e de políticas públicas que visem a adequá-la à expressão da identidade cultural dos diversos grupos (MIRANDA, 2017).

Descoberto o problema fica mais fácil analisar a origem e o pressuposto de partida para a atenção em relação aos óbices mais corriqueiros. A desigualdade social atrelada à essa realidade é um dos motivos determinantes para a falta de representatividade e encontra-los em situações precárias, e sem contar que alguns desses movimentos, como o movimento sem-teto (MST) que buscam a moradia da população carente que são hostilizados pela maioria da população.

Esse tema será um dos abordados nos tópicos seguintes, priorizando a questão constitucional em relação à desigualdade de oportunidades quanto de acesso a efetividade das leis em prol desses determinados grupos da sociedade, onde cresce cada vez mais e cada vez menos se vê uma preocupação.

3.2.A desigualdade Social e o Direito à Igualdade Constitucional de Direitos

A desigualdade social é um problema que afeta o mundo todo, sendo ele um problema que perpetua durante a história e culturas diferentes, em certas épocas e países mais e em outros menos, porém jamais deixou de existir mesmo em civilizações muito bem organizadas e estruturadas em decorrência de sua difícil distribuição de recursos. Neste sentido Juliana Bezerra concluiu que:

A desigualdade social, chamada também de desigualdade econômica, é um problema social presente em todos os países do mundo. Ela decorre, principalmente, da má distribuição de renda e da falta de investimento na área social, como educação e saúde. Desta maneira, a maioria da população fica à mercê de uma minoria que detém os recursos, o que gera as desigualdades (2019, *online*).

Como se pode perceber, esse problema se desenvolve na maioria das vezes por uma má distribuição de renda do Estado e uma falta de investimento nas áreas de maior importância como a educacional, social e de saúde proporcionando uma melhor qualidade de vida para os integrantes e moradores que vivem sob o teto da Constituição Federal.

As desigualdades sociais podem acontecer de diversas maneiras, principalmente em um país tão rico de culturas diferente como o Brasil. As desigualdades mais observadas segundo Renata Celi (2018) no âmbito da sociedade são as Desigualdades de Gênero (onde as mulheres ganham menos que os homens em posições iguais e exercendo a mesma função, quanto homossexuais que muitas das vezes não conseguem ocupar determinado cargo em virtude de sua orientação sexual, Desigualdade Racial (que separa as pessoas em decorrência da sua raça), Desigualdade Econômica (resultado da má distribuição de renda, onde as maiores partes das riquezas ficam na mão de poucos e a Desigualdade Regional (determinando que pessoas de determinada localidade tenha mais privilégios que de outra).

Diante desse problema enfrentado, se vê não uma necessidade de uma criação exuberante de leis para atender toda a população, visto que já há uma

infinidade de leis no nosso ordenamento jurídico, mas sim aplicar de forma mais contundente os dispositivos previstos tanto nas leis infraconstitucionais, quanto nas leis de poder constitucional ou equiparadas.

Conforme Miranda (2017) A legislação brasileira referente às minorias étnicas, linguísticas e religiosas como um todo é muito escassa. Excetuando-se as referentes aos índios, negros, e estrangeiros, não há, no Brasil, leis específicas sobre os demais grupos minoritários, como ciganos e judeus ou qualquer outro grupo minoritário que seja alvo de perseguições por parte de uma maioria. Ressalta-se ainda que, na legislação brasileira, são tratados objetivamente como minorias apenas os índios, enquanto os demais grupos (inclusive negros e estrangeiros) são mencionados sem levar em conta o próprio conceito do termo minoria, o que só vem a prejudicar a defesa dos interesses dos mesmos como grupos minoritários que, de fato, são.

No Brasil, o princípio da igualdade ou isonomia foi positivado pela primeira vez na Constituição Brasileira de 1934, artigo 113, inciso I que todos são iguais perante a lei, não havendo privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.

O princípio da igualdade consagrado pela Constituição Federal opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social (MORAES, 2008).

É possível se observar que essa formalidade é importante para a aplicação da isonomia em um plano da sociedade, onde se permite uma atuação

legislativa presente e ao mesmo tempo na aplicação executiva da norma se adaptando ao caso concreto da população. Nesse mesmo sentido Pedro Lenza faz uma ressalva:

Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque, no Estado Social ativo efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei (2008, *online*).

Diante desse pressuposto é imprescindível uma atuação conjunta do Legislativo e Executivo na identificação e aplicação dessas normas de direitos individuais, respeitando que certos grupos da sociedade precisam de mais apoio que outros, do mesmo modo que alguns programas governamentais devem ser vinculados a certos pontos específicos.

Conforme Nelson Nery Junior (2014), a desigualdade não deve ser tratada dando igualmente recursos tanto as pessoas com mais necessidades quanto para quem não precisa, mas sim tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades, para que nivele os âmbitos sociais desiguais com tratamentos diferenciados.

É possível observar atualmente na legislação, como Vaz (2002), se posiciona que fazer do processo o local onde o objetivo, mais do que a vitória de um ou outro litigante, é lograr uma solução que atenda às necessidades sociais das partes, pois em cada ato processual existem pessoas humanas que debatem, muitas vezes, direitos sociais relevantíssimos, como a moradia, a alimentação, o trabalho, a saúde, e, até a própria vida, deste modo se vê a importância de tal preocupação.

A Constituição Federal e a legislação podem fazer distinções em relação as desigualdades verificando os critérios de cada caso. “Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando

verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado” (MORAES, 2008).

Portanto, há algumas discriminações contidas na Constituição Federal que visam assegurar a igualdade entre homens e mulheres, como o artigo 7º, XXX, da Constituição Federal, que impede a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, e o artigo 7º XVIII que regula sobre a licença à gestante em período superior à licença- paternidade e, ainda, o artigo 40, parágrafo 1º, III, a e b , bem como o artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição Federal, que dão tratamento diferenciando à mulher, diminuindo o tempo necessário para se aposentar (BRASIL, 2019).

Conforme Moraes (2008) O tratamento igualitário entre homens e mulheres, previsto na Constituição Federal, se refere que o sexo não possa ser usado como discriminação com o propósito de desnivelar substancialmente mulheres e homens, porém deve ser utilizado com a finalidade de diminuir os desníveis sociais, políticos, econômicos, culturais e jurídicos existentes entre eles.

3.3.Efetividade das Ações Institucionais e as Leis em Prol Da Defesa Das Minorias

Há uma complexidade em se falar na efetividade das ações institucionais e as leis em prol das defesas das minorias uma vez que a própria legislação não faz uma própria separação de cada minoria, ou um regramento sobre como deve ser tratado cada grupo, mas sim leis e pressupostos genéricos. Sob esse ponto de vista Miranda entende que:

As citações legislativas, os grupos indígenas e, às vezes, afro-brasileiros sempre aparecem em primeiro plano (visto as suas maiores participações numéricas no processo de formação nacional), enquanto os demais grupos minoritários permanecem sempre sob um segundo plano. Isso dificulta, muitas vezes, a defesa dos direitos e interesses desses últimos, o que é demonstrado, por exemplo, por haver, para os índios, uma legislação específica – o Estatuto do Índio/Lei n.º 6.001/73 – e um órgão governamental – a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) -, inexistindo tais mecanismos aos demais grupos (2017, *online*).

Desse ponto de vista de interpretação estatal, as minorias específicas ficam sem um respaldo sistemático para se alinharem e conseguirem um reconhecimento para proteção e ajuda desses grupos, uma vez que não há um dispositivo regulamentando-os, assim deixando lacunas na lei para alguns, enquanto outros não.

Porém o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, diz no artigo 27 que nos Estados as partes onde haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

O Brasil assinou o pacto em 1992, concedendo-lhe status de norma constitucional. Deste modo havendo ou não leis sobre aquelas determinadas minorias, assume-se o compromisso juridicamente vinculante de obedecer as determinações do tratado, onde vigoraria independente de especificidade ou não com o efeito *Erga Omnes*.

Inúmeras outras leis em prol de minorias foram levantadas com uma certa observação da realidade e atenção de como esses grupos devem ser tratados diferencialmente por razões de seu histórico. O Brasil como qualquer outro país deve-se evoluir suas leis de acordo com as necessidades elementares que vão surgindo, nesse raciocínio Henrique Veiga Miranda (2017) faz uma relação dessas leis ao Brasil.

Foram criadas leis infraconstitucionais como a Lei 7716/89 (crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor), em 1951, celebrada por Afonso Arinos, que considerava crime a recusa de atender clientes, fregueses ou estudantes em estabelecimento comercial hoteleiro ou educacional, em razão de preconceito de raça ou de cor.

Posteriormente, em 1989 foi promulgada nova lei (Lei 7716) estando em vigor até hoje, sofrendo pequenas alterações pela Lei 8081 de 1990 e pela Lei 9459,

de 1997 estabelecendo punições para crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. São punidas as condutas de impedir acesso a cargo público, negar emprego em empresa privada, recusar aluno em escola pública ou privada, impedir acesso a transportes públicos, impedir ou obstar por qualquer meio ou forma o casamento ou convivência social, tudo isso em decorrência da discriminação ou preconceito em virtude dos elementos já citados acima, sem contar da punição sobre a incitação à discriminação ou preconceito, bem como a sua divulgação nos meios de comunicação. Essa lei conta com 22 artigos dos quais quatro foram vetados (MIRANDA, 2017).

Cabe ressaltar que ao longo de sua história, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem firmando jurisprudências em prol dessas minorias, como, por exemplo, ao reconhecer a possibilidade de união estável e até mesmo de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, ou ao determinar o pagamento de dano moral a uma comunidade indígena, alvo de conflitos com colonos em assentamento irregular nas terras dos índios, sem contar as indenizações por danos morais devido a agressões verbais manifestamente racistas, além de entender que é cabível a isenção de tarifa de transporte público para portador do vírus HIV.

A importância de tais disposições regulamentares é que as políticas públicas são justamente instrumentos do Estado que têm o escopo de assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou especificamente para um determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico. Frise-se que tais políticas públicas podem se dar tanto por meio de leis como através de campanhas promovidas pelo Governo, bem como através de diversos outros meios (BARROSO, 2016).

Conforme Miranda (2017) cita em seu artigo, apesar das metas estabelecidas nos Programas sociais, as ações concretas referentes ao tema ainda estão muito longe de assegurar a implementação dos direitos estabelecidas na legislação. Desnecessário é dizer que esses direitos são frequentemente desrespeitados, muitas vezes por representantes do próprio Estado que, no entanto,

insiste em preservar sua aparência de respeitador dos direitos humanos e procura, de todas as formas, evitar o conhecimento público de suas omissões e atitudes prejudiciais para com as minorias. Os poucos atos concretos realizados em relação ao tema, ainda assim, mostram-se insuficientes e ineficazes, na maioria das vezes, deixando uma lacuna nesse aspecto.

CONCLUSÃO

Através do levantamento social e histórico apresentado no presente trabalho, foi possível demonstrar como se dá a relação entre a inferioridade imposta socialmente às minorias no geral e a falta de regulamentação legal para os casos. Assim, o primeiro capítulo evidenciou o histórico do legislativo, desde sua concepção. Através de estudos, demonstrou-se que estes âmbitos ajudaram a sociedade a perceber melhor as deficiências da matéria legal do Estado. Também foi tratado, diversos marcos normativos, tanto nacionais como internacionais, que buscaram assegurar os direitos humanos das minorias e coibir a violência e preconceito, bem como o reconhecimento de necessidades mais contundentes que demais áreas da sociedade.

Posteriormente, com o estudo do papel de ambas as casas legislativas é notório o quanto as mesmas tratam com indiferença esses temas, uma vez que poucos projetos são apresentados em favor desses grupos desfavoráveis, deixando em branco, ou seja, uma lacuna no ordenamento jurídico de previsões legislativas, com previsões diferenciadas por suas características étnicas, religiosas, cor de pele, país de origem, situação econômica, entre outros.

Temos no Brasil, o princípio da igualdade ou isonomia que é indispensável para a convivência em harmonia, portanto, devendo ser respeitado em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, independentemente de ideologia política, posições partidárias ou valores morais. Deste modo é fácil compreender que o Brasil tem muito a evoluir em sua questão legislativa e humanitária em prol dos mais necessitados para que comece a se tornar um país justo para todos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Aloízio G. de Andrade. **Conferência pronunciada no Curso de atualização sobre a Constituição Federal de 1988.** Faculdade de Direito da UFMG, 1989.

BARBOSA, Antônio José. **O Poder Legislativo no Brasil.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/jovensenador/home/arquivos/textos-consultoria/o-poder-legislativo-no-brasil>>. Acesso em 12 de jun. 2019.

BARROSO, Sérgio Luiz. **Direito das minorias: um privilégio ou uma necessidade.** Disponível em: <<https://sergioluizbarroso.jusbrasil.com.br/artigos/405711710/direito-das-minorias-um-privilegio-ou-uma-necessidade>>. Acesso em 17 de set. 2019.

BEZERRA, Juliana. **Desigualdade Social.** Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/desigualdade-social/>>. Acesso em 13 de set. 2019.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

CAMPOS, Francisco Itami. **A proteção jurídica do consumidor.** 2. ed. Goiânia: Assembleia, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 2.ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário.** 12.ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

CELI, Renata. **Desigualdade social: O que é, tipos, causas e consequências.** Disponível em :<<https://www.stoodi.com.br/blog/2018/10/29/desigualdade-social/>> Acesso em 13 de set. 2019.

CHAVES, L. G. **Minorias e seu Estudo no Brasil.** *Revista Ciências Sociais*.vol. 2, num. 1, 2016.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** 14. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015.

JÚNIOR, Ailton Antunes Nogueira. **O processo eleitoral como instrumento para a democracia no Brasil**. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-160/o-processo-eleitoral-como-instrumento-para-a-democracia-no-brasil/>>. Acesso em 04 de set 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 6. Ed. São Paulo: Editora Método, 2003.

LOPES, Rodrigo Herrero. **Minorias – O que são? Como surgem? Características e exemplos**. Disponível em:<<https://www.gestaoeducacional.com.br/minorias-o-que-sao/>>. Acesso em 11 de set. 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28.^a Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MIRANDA, Henrique Veiga. **Direito das minorias**. Disponível em:<https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=18862>. Acesso em 14 de set. 2019.

MOISES, José Álvaro. **O papel do Congresso Nacional no Presidencialismo de coalisão**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2011.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 2.^a Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 7.^a ed. São Paulo: RT, 2014.

PARANAGUÁ, Maurício Barbosa. **História do Legislativo**. Disponível em:<https://portal.al.go.leg.br/arquivos/asstematico/artigo0003_historia_do_legislativo.pdf?fbclid=IwAR0ehvqEpB6DZ4xkhAwpydHvzbSphRUPMPyD9wNcscLrQzLp-6UHQmW_xXI>. Acesso em 12 de jun. 2019.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **Minorias**. Disponível em:<<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/sociologia/minorias.htm>>. Acesso em 12 de set. 2019

SENADO, Agência. Disponível em:<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/09/09/como_funciona_o_Congresso_Naciona>. Acesso em 27 de ago. 2019.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1999.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Tutelas de urgência e o princípio da fungibilidade: § 7º, do art. 273 do CPC**. São Paulo: Revista de Processo, 2002.

VIANA, Nildo. **O que são Minorias.** Disponível em :<<https://www.cafecomsociologia.com/o-que-sao-minorias/>>. Acesso em 11 de set. 2019